



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o serviço nacional “Disque TEA”, canal de atendimento, acolhimento e denúncia destinado à garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.070, de 2025, de autoria do Deputado Marangoni, que propõe a alteração da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir o serviço nacional “Disque TEA”. O canal será voltado ao atendimento gratuito e de fácil acesso, com número telefônico de memorização simples, destinado ao recebimento de denúncias de violações de direitos de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), à orientação sobre políticas públicas e serviços disponíveis, bem como ao oferecimento de escuta qualificada, acolhimento e encaminhamento com recursos de acessibilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Na justificativa, o autor ressalta a necessidade de criar um instrumento nacional que assegure atendimento célere, acessível e humanizado às pessoas com TEA e seus familiares, permitindo tanto a denúncia de violações de direitos quanto o fortalecimento das redes de proteção e de políticas públicas. Argumenta que a ausência de um canal específico nacional contribui para a invisibilidade das demandas dessa população e dificulta o acesso a informações e encaminhamentos adequados.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

Apresentação: 23/10/2025 10:47:28.500 - CPD
PRL 3 CPD => PL 3070/2025

PRL n.3





II – VOTO DO RELATOR

A matéria insere-se no âmbito de competência desta Comissão, que tem por atribuição apreciar proposições relativas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

A este respeito, tem-se que a relevância do tema em apreciação é inequívoca: a defesa de direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

Do ponto de vista dos direitos já garantidos, convém rememorar que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, estabelece em seu art. 16 que os Estados devem assegurar mecanismos de prevenção e proteção eficazes contra abusos e violações.

No plano legal, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015) determina, em seu art. 5º, dentre outros, o dever de proteção da pessoa com deficiência contra toda a forma de violência.

Ainda que em alto nível de abstração, trata-se de comandos concretos, que demandam ação objetiva do Estado no sentido de proteger a pessoa com deficiência.

O projeto, além de inserir, em legislação específica, a concretização de direitos já existentes, inclui na plataforma telefônica opções de acesso a informações de políticas públicas e de direitos das pessoas com transtorno do espectro autista.

É pertinente destacar que o Poder Público já dispõe de estrutura e pessoal especializado, notadamente o serviço Disque 100, vocacionado ao recebimento de denúncias de violações de direitos humanos.

A proposição, ao prever a capacitação desses atendentes, visa apenas a adequação da competência técnica para que possam fornecer aos usuários com TEA (ou seus responsáveis) orientações específicas sobre redes de atendimento, suportes disponíveis e políticas públicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Ademais, a proposta de divulgação obrigatória da linha telefônica em estabelecimentos públicos e privados que atendem ao público tem a finalidade precípua de conferir máxima visibilidade ao canal nacional Disque TEA, facilitando o acesso à informação e à denúncia.

Em suma, a proposição harmoniza-se com o dever constitucional de proteção, promovendo a efetividade dos direitos das pessoas com TEA por meio da informação e da capacitação do serviço público.

Nos últimos anos, o Governo Federal tem demonstrado um compromisso crescente com a inclusão e o cuidado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Duas iniciativas emblemáticas reforçam essa prioridade: o lançamento da Linha de Cuidado para Pessoas com TEA pelo Ministério da Saúde e a destinação de recursos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação voltados à área do autismo.

A Linha de Cuidado representa um marco na política pública de saúde, ao estabelecer um fluxo de atendimento integral que vai desde o diagnóstico precoce até o acompanhamento contínuo em todas as fases da vida. Essa iniciativa fortalece a rede de atenção básica, qualifica os profissionais de saúde e promove um olhar humanizado sobre o cuidado das pessoas com TEA e de suas famílias.

Já o investimento em P&D reflete a compreensão de que o avanço científico é fundamental para aprimorar o diagnóstico, a intervenção e as tecnologias assistivas. O apoio do MCTI a pesquisas voltadas ao autismo impulsiona o desenvolvimento de soluções inovadoras, amplia o conhecimento sobre o transtorno e fortalece a articulação entre universidades, centros de pesquisa e sociedade civil.

Essas ações, integradas, demonstram que o governo tem colocado as pessoas com TEA no centro das políticas públicas, combinando ciência, cuidado e inclusão. Trata-se de um passo importante rumo a um país mais justo, informado e acolhedor, que reconhece o direito de todos à plena participação social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Apresentação: 23/10/2025 10:47:28.500 - CPD
PRL 3 CPD => PL 3070/2025

PRL n.3

Ressalte-se, ademais, que a acessibilidade comunicacional, sensorial já constitui obrigação convencional e legal, de modo que nem poderia ser alegado aumento de despesas neste aspecto, já que, se não são plenamente acessíveis, inclusive para pessoas com TEA os serviços em comento, encontram-se atrasados e em descumprimento a comandos legais.

No que se refere às penalidades, entendemos que cabe ao Poder Executivo regulamentar tais procedimentos e, portanto, apresentamos um texto adaptado a essas considerações.

Em síntese, louva-se e aproveita-se aqui a ideia original do projeto, que representará mais um avanço na garantia dos direitos das pessoas com TEA, adaptando-a, no entanto, a preocupações de ordem legal e operacional, para que seja dotada de maior viabilidade prática e possa render frutos concretos na vida das pessoas.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070, de 2025, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incluir atendimento especializado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista nos serviços de denúncia de violações de direitos do Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Fica instituído o Disque TEA, serviço público nacional de atendimento gratuito, com número telefônico de fácil memorização, destinado a:

I – receber denúncias de violação ou ameaça a direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, em quaisquer áreas ou contextos;

II – orientar sobre direitos, políticas públicas, redes de atendimento e serviços voltados às pessoas com TEA e seus familiares;

III – oferecer escuta qualificada, acolhimento e encaminhamento, inclusive com recursos de acessibilidade comunicacional, sensorial e tecnológica.

§ 1º O serviço deverá contar com pessoal capacitado em neurodiversidade, atendimento ao público com deficiência e protocolos de articulação intersetorial

§ 2º As denúncias recebidas deverão ser encaminhadas, de forma célere e segura, às autoridades competentes, conforme regulamento.

§ 3º O Disque TEA poderá ser integrado a aplicativos móveis e outras plataformas digitais acessíveis, com atendimento por texto, voz, vídeo e recursos alternativos de comunicação, inclusive Libras e pictogramas.”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Apresentação: 23/10/2025 10:47:28.500 - CPD
PRL 3 CPD => PL 3070/2025

PRL n.3

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados que realizem atendimento direto ao público ou aqueles que possuem concessão ou autorização do poder público ficam obrigados a divulgar, em local de ampla circulação, visibilidade e fácil leitura, material informativo contendo o número e a finalidade do canal nacional Disque TEA.

§ 1º O material de divulgação referido no caput deverá observar os parâmetros mínimos de visibilidade, acessibilidade e legibilidade definidos em regulamento específico.

§ 2º A divulgação poderá ser realizada por meio de suporte físico ou digital, devendo, em ambos os casos, atender aos padrões técnicos de acessibilidade visual, sensorial e comunicacional estabelecidos pelas normas brasileiras vigentes, especialmente no que se refere ao atendimento a pessoas com deficiência.

Art. 3º É assegurado o sigilo das informações e dados pessoais tratados no âmbito do Disque TEA, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantida a adoção de medidas de anonimização ou pseudonimização, quando necessárias, para fins estatísticos, preventivos ou investigativos, em conformidade com o interesse público e a segurança da informação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

